

135
1253
fls. 1357

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

*Anteizo proferido
D. Dr. com brevidade
São Paulo, 17/05/15*

FALÊNCIA
AUTOS Nº 0029316-98.2013.8.26.0100

PROF. DR. JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP Nº 11.860.285-1 / 15.535-0124

*Jose Eduardo Victoria
Juiz de Direito*

MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Como é sabido, o imóvel localizado na Avenida Indianópolis, 2508, Saúde, São Paulo-SP é o único bem arrecadado pela Massa para satisfazer os credores na falência.

Entretanto, embora os ex-administradores, na 5ª Alteração Contratual de 15/12/2006, tenham integralizado o imóvel como aumento de capital da ex-operadora de saúde, registrando o ato na JUCESP, não foi procedido à respectiva averbação/transferência da titularidade do imóvel no 14º Registro de Imóveis da Capital-SP.

Desde a decretação da liquidação extrajudicial da Master, que se deu em 10/02/2009, em diferentes gestões dos liquidantes que à época representavam a empresa, tem se tentado proceder à averbação no CRI da alteração contratual e, conseqüentemente, da transferência do imóvel do nome dos ex-administradores para o nome da ex-operadora de saúde. Todavia, sem êxito.

mf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2018 às 17:24, sob o número JN/JURIS/2018-28859. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0029316-98.2013.8.26.0100 e código 42AFB2C.

Isso porque o Cartório exigia comprovante do pagamento do ITBI referente à transferência do bem, ou declaração emitida pela Prefeitura de São Paulo concedendo imunidade do referido tributo. Arguiu, ainda, que o imóvel havia sido alcançado pela indisponibilidade de bens dos ex-sócios, o que impediria o registro.

A questão do impedimento do registro por conta da indisponibilidade de bens foi superada por conta da decisão proferida por esse juízo em 18 de junho de 2014.

De outro lado, por não dispor a Massa de recursos necessários para recolher o ITBI, optou a Administradora Judicial por buscar na Prefeitura o reconhecimento da imunidade tributária. Entretanto, vários documentos necessários para concessão da benesse não foram localizados no acervo documental da Massa, sendo necessário, então, que a atual gestão diligenciasse na Receita Federal do Brasil, junto aos ex-administradores e outros órgãos para obtê-los, o que demandou certo lapso temporal.

Com toda documentação em mãos, no início de 2015, deu-se entrada no processo administrativo nº 2015-0.055.397-9, sendo que a declaração de imunidade para a transação que incorporou o imóvel já descrito no decorrer da presente ao patrimônio da Master, em pagamento de capital nela subscrito, foi emitida em 21 de Maio de 2015.

De volta ao CRI, embora a Massa Falida goze dos benefícios da justiça gratuita, foi condicionada, verbalmente, a transferência do bem ao pagamento das custas cartorárias, que, conforme documento anexo, importam em aproximadamente R\$ 3.051,60.

Há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a gratuidade de justiça abrange, também, a isenção dos emolumentos cartorários.

Vejamos:

VOTONº AGRV. Nº COMARCA AGTES. AGDO. 14472 449.604-4/6-00
BATATAIS CREUSA MARIA NOVENTA SILVA E OUTROS O JUÍZO
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - BENEFICIO QUE ABRANGE A ISENÇÃO DOS
EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO,
SEMPRE QUE ASSIM FOR EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO JUÍZO -
LEI ESTADUAL 11.331, DE 2002 – PROVIMENTO

12
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2018 às 17:24, sob o número WJMJ18404225592.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0029316-98/2013.8.26.0100 e código 424F82C.

Diante de todo o exposto, requer seja remetido por esse Juízo ofício ao 14º CRI, determinando a transferência da propriedade do imóvel localizado na Avenida Indianópolis, 2508, Saúde, São Paulo-SP, Matrícula 5.526, para a MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, considerando os termos da 5ª Alteração Contratual celebrada em 15/12/2006, que integralizou o imóvel ao patrimônio da operadora de saúde.

Caso o entendimento desse juízo seja diverso quanto à abrangência dos benefícios da justiça gratuita, requer seja determinado, mediante ofício a ser enviado ao CRI, a citada transferência, informando, ainda, que os valores referentes as custas/emolumentos cartorários serão devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores da Massa como créditos extraconcursais, nos termos do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.


MARINA RAMOS

Administradora Judicial